TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

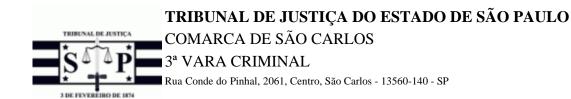
Processo n°: **0012212-87.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato Documento de Origem: IP - 165/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Diego Andrade RamosVítima:Ricardo Amorim Pires

Aos 29 de agosto de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Diego Andrade Ramos. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Ausente o policial militar. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Evandro Barbosa de Oliveira e da testemunha Itamar Bento Gomes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DIEGO ANDRADE RAMOS, qualificado a fls.72, com foto as fls.16/17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.14, II, e art.61, "h", do CP, porque em 03.05.12, no período da tarde, na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2101, centro, em Carlos Carlos, tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Ricardo Amorim Pires, sendo que somente não se consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é improcedente por insuficiência de provas, já que há dúvidas quanto a autoria do crime. A vítima, ouvida em audiência (fls.148), confirmou os fatos da denúncia, dizendo que recebeu ligação de uma pessoa que identificou-se como seu sobrinho, pedindo R\$1.000,00 como ajuda, já que tinha sofrido uma acidente. A vítima disse que acreditou e depositou R\$1.000,00 em uma conta no Bradesco. Disse que não conhece o réu Diego. E posteriormente conseguiu recuperar o dinheiro. Ocorreu a desistência da testemunha Itamar (fls.209), já que a mesma não foi localizada. O policial quando ouvido na polícia (fls.10) disse que foi atender uma ocorrência e que acabou encontrando o réu Diego, que estava com um extrato do banco e que iria pegar o dinheiro para depósito. Naquela ocasião o réu teria dito que não sabia que se tratava de um golpe e que estaria fazendo um favor para uma pessoa conhecida por Marcelo. O réu é revel e na polícia (fls.72) informou que exercia as funções de motoboy e fazia



serviços de entregas e depósitos em pagamento em bancos e que recebeu um chamado para comparecer na casa de uma pessoa para buscar um cheque para fazer um depósito (tal fato foi apurado em outro inquérito, conforme narrou a denúncia). Não há elementos seguros para a condenação do réu nestes fatos. Pode até ser que o réu teria sido o autor do crime de estelionato tentado na denúncia, mas não há prova segura quanto a autoria do crime. Assim, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição observada a regra do CPP. Pelo foi proferida MM. Juiz а sentença:"VISTOS. DIEGO ANDRADE RAMOS, qualificado a fls.72, com foto as fls.16/17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.14, II, e art.61, "h", do CP, porque em 03.05.12, no período da tarde, na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2101, centro, em Carlos Carlos, tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Ricardo Amorim Pires, sendo que somente não se consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.109), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.127). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.148). Houve a desistência quanto ao policial militar Evandro Barbosa de Oliveira. O réu é revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Assiste razão às partes. Com efeito, a materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria, por seu turno, é incerta. A vítima não teve condições de indicar o autor do crime e a prova colhida em juízo foi insuficiente para produzir a certeza necessária para uma condenação penal, devendo ser observado o exposto no artigo 155 do CPP. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Diego Andrade Ramos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: